




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0002/2024-GPETV

PROCESSO N° : 2732/2023 
INTERESSADO : MARIA LUCIA VIEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VILHENA**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos, de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo Municipal de Vilhena à servidora pública, ocupante do cargo de Professor classe E, nível III S.I, 40 horas, Referência IX, por meio da Portaria n. 038/2023/GP/IPMV, de 25.05.2023 (ID 1465698, p. 10), fundamentado no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, art. 40, §5º da Constituição Federal e Art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019, publicado no DOV n. 3.742, de 25.05.2023 (ID 1465698, p. 11), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n. 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 1508376), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1508376), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 35 da Lei Municipal n. 5.025/2018, art. 40, §5º da Constituição Federal e Art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103/2019.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1496697, p. 90), pode-se concluir que, em 12.04.2023, foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6º, I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 para aposentadoria, quais sejam, admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 50 anos, tempo mínimo de 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos no cargo, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

servidores do sexo feminino, comprovado nos autos, por meio dos documentos e declarações (ID 1465699), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este Órgão Ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

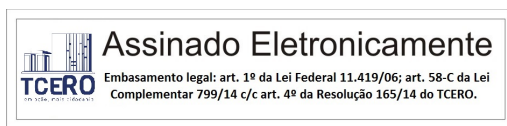
É o parecer.

Porto Velho/RO, 31 de janeiro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Janeiro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR